DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

Instituído pela Lei Municipal Nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 e regulamentado pelo Decreto Municipal Nº 1961, de 22 de novembro de 2017

Sobral - Ceará, terça-feira, 13 de outubro de 2026 **Ano X, Nº 2411**

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI Nº 2.814, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE, A POLÍTICA MUNICIPAL DE VALORIZAÇÃO DAS MULHERES NAS ARTES MARCIAIS E DE PROMOÇÃO DA DEFESA PESSOAL FEMININA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sobral, a Política Municipal de Valorização das Mulheres nas Artes Marciais e de Promoção da Defesa Pessoal Feminina, destinada a incentivar a participação feminina nas modalidades de artes marciais, esportes de combate e atividades de defesa pessoal, como instrumentos de promoção da autonomia, segurança, saúde, qualidade de vida, inclusão social e prevenção da violência contra a mulher. Parágrafo único. A política de que trata esta Lei será desenvolvida em consonância com a legislação federal e estadual aplicável, especialmente com as normas relativas à proteção dos direitos das mulheres, ao enfrentamento da violência doméstica e familiar e à promoção do esporte. Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Valorização das Mulheres nas Artes Marciais e de Promoção da Defesa Pessoal Feminina: I - incentivar e ampliar a participação de mulheres e meninas em artes marciais, esportes de combate e atividades de defesa pessoal; II - promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso à prática esportiva; III - estimular a prática esportiva feminina como instrumento de promoção da saúde, qualidade de vida, disciplina, autoestima, autonomia e bem-estar; IV - contribuir para o fortalecimento da autoconfiança, da consciência corporal e da capacidade de autoproteção das mulheres; V - promover ações educativas de caráter preventivo relacionadas à segurança pessoal e ao enfrentamento da violência contra a mulher; VI - ampliar o acesso de mulheres em situação de vulnerabilidade social a atividades esportivas e de defesa pessoal; VII - incentivar a ocupação segura e inclusiva dos espaços públicos destinados à prática esportiva; VIII - estimular a valorização e a visibilidade de atletas, professoras, instrutoras, treinadoras e demais profissionais mulheres vinculadas às artes marciais e aos esportes de combate; IX - contribuir para a desconstrução de estereótipos e preconceitos relacionados à participação feminina nas artes marciais e nos esportes de combate; X - estimular a integração entre esporte, educação, prevenção da violência, saúde, cidadania e promoção dos direitos das mulheres. Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de que trata esta Lei: I - democratização do acesso das mulheres às artes marciais, aos esportes de combate e às atividades de defesa pessoal; II - promoção da igualdade de oportunidades e da não discriminação na prática esportiva; III - valorização da participação feminina em todas as modalidades e níveis de desenvolvimento esportivo; IV - incentivo à realização de ações educativas, oficinas, cursos introdutórios, treinamentos e atividades práticas de defesa pessoal; V - estímulo à realização de atividades esportivas em bairros, distritos, comunidades e equipamentos públicos destinados ao esporte e ao lazer; VI - incentivo à participação de mulheres em projetos, competições, eventos e programas relacionados às artes marciais e aos esportes de combate; VII - promoção de ambientes esportivos seguros, respeitosos, inclusivos e livres de qualquer forma de violência, assédio ou discriminação; VIII - estímulo à articulação com instituições de ensino, organizações esportivas, academias, projetos sociais, federações, associações e organizações da sociedade civil; IX - priorização, sempre que possível, de ações destinadas a mulheres em situação de vulnerabilidade social ou de violência; X - valorização de iniciativas que promovam a autonomia e o protagonismo feminino por meio do esporte. Art. 4º No âmbito da política instituída por esta Lei, poderão ser desenvolvidas, observadas as disponibilidades administrativa, técnica e orçamentária, entre outras, as seguintes ações: I - oficinas e cursos introdutórios de defesa pessoal feminina; II - aulas abertas, treinamentos e atividades demonstrativas de artes marciais e esportes de combate; III - campanhas e ações educativas sobre prevenção da violência contra a mulher e segurança pessoal; IV - eventos esportivos destinados à valorização da participação feminina nas artes marciais; V - atividades de incentivo à prática esportiva feminina em bairros, distritos e comunidades; VI - ações de divulgação e valorização de atletas e profissionais mulheres das artes marciais e dos esportes de combate; VII - atividades destinadas à promoção da autoestima, autonomia, disciplina, condicionamento físico e qualidade de vida; VIII - ações de orientação sobre identificação de situações de risco, prevenção e busca de auxílio diante de situações de violência; IX - outras iniciativas compatíveis com os objetivos e diretrizes estabelecidos nesta Lei. § 1º As ações previstas neste artigo poderão ser realizadas de forma descentralizada, considerando as características e necessidades das diferentes regiões do Município. § 2º As atividades de defesa pessoal deverão possuir caráter preventivo, educativo e de autoproteção, não substituindo os serviços de segurança pública, os mecanismos legais de proteção ou as medidas protetivas previstas na legislação vigente. Art. 5º Poderão ser priorizadas, nas ações decorrentes desta Lei, mulheres que se encontrem em situação de vulnerabilidade social ou econômica, bem como aquelas que estejam ou tenham estado em situação de violência doméstica e familiar, sem prejuízo da participação das demais interessadas. Art. 6º A implementação das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer mediante articulação com políticas públicas municipais já existentes, bem como mediante parcerias, convênios, acordos, termos de cooperação ou outros instrumentos juridicamente admitidos, observada a legislação aplicável. Parágrafo único. As parcerias previstas no caput poderão envolver instituições públicas ou privadas, academias, clubes, associações, federações esportivas, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais entidades relacionadas às finalidades desta Lei. Art. 7º As ações previstas nesta Lei deverão observar: I - a dignidade da pessoa humana; II - a igualdade de direitos e oportunidades; III - a prevenção e o enfrentamento de todas as formas de violência contra a mulher; IV - a promoção da saúde e da qualidade de vida; V - a inclusão social e esportiva; VI - a legislação federal e estadual pertinente; VII - a autonomia administrativa do Poder Executivo; VIII - a disponibilidade orçamentária e financeira do Município. Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para sua adequada execução. Art. 9º A implementação da política instituída por esta Lei ocorrerá de forma progressiva, conforme planejamento e disponibilidade administrativa, técnica e orçamentária do município. Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 13 DE OUTUBRO DE 2026. OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.815, DE 13 DE OUTUBRO DE 2026 - DENOMINA OFICIALMENTE DE PRAÇA ANA CARMEM MARTINS DOS SANTOS, A PRAÇA SEM DENOMINAÇÃO OFICIAL (S.D.O), SITUADA NA LOCALIDADE DE BARRAGEM, NO DISTRITO DE JAIBARAS, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica denominada oficialmente de Praça Ana Carmem Martins dos Santos, a praça Sem Denominação Oficial (S.D.O), situada na localidade de Barragem, no Distrito de Jaibaras, Município de Sobral, localizada entre a Rua Miguel Ferreira Lima e a BR 403. Art. 2º O Poder Executivo Municipal providenciará a instalação das placas indicativas da denominação da praça e adotará as demais providências administrativas necessárias à efetivação desta Lei. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 13 DE OUTUBRO DE 2026. OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

ANEXO ÚNICO

